

A. I. Nº - 007267.0350/02-5
AUTUADO - JFG INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (LUEDY COMÉRCIO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA.)
AUTUANTE - FRANCISCO ALBERTO MORAES NETO
ORIGEM - INFAC TEIXEIRA DE FREITAS
INTETRNET - 28.04.03

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0128-01/03

EMENTA: ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. NOTAS FISCAIS. ESTABELECIMENTO COM INSCRIÇÃO CANCELADA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO POR ANTECIPAÇÃO. Estabelecimento comprova ter solicitado reativação da sua inscrição antes da ação fiscal. Infração insubstancial. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 24/11/02, exige imposto no valor de R\$1.748,91, referente as mercadorias constantes das Notas Fiscais nºs 017719 e 017720. destinadas a contribuinte com inscrição cancelada no cadastro Estadual, conforme Termo de Apreensão nº 07267.0364/02-6,

O autuado, à fl. 13, apresentou defesa alegando que foi dada entrada no pedido de reinclusão de sua inscrição, através do processo protocolizado sob nº 215162/2002-9, desde 24/10/2002 e que a mercadoria foi apreendida em 24/11/02.

Solicitou a improcedência da autuação, considerando que a reinclusão não foi liberada por responsabilidade exclusiva da repartição fiscal, já que toda documentação está em dia e a empresa não tinha pendência com o Estado.

A auditora fiscal que prestou a informação, à fl. 18, esclareceu que pesquisando no Sistema de Informações da SEFAZ, constatou que a inscrição do autuado foi cancelada desde 30/10/96, tendo este protocolado pedido de alteração de razão social, atividade econômica e reinclusão da inscrição estadual, somente em 24/10/02, através do processo nº 215162/2002-9, cujo deferimento só veio a se efetivar em 25/11/02.

Ressaltou que para a regularização da situação cadastral não basta o requerimento de reinclusão, só com o deferimento do pedido, após análise dos documentos e verificação da situação fática da empresa é que se restaura a autorização para comercialização que foi suspensa por ocasião do cancelamento da inscrição.

Manteve a autuação.

VOTO

Da análise das peças que compõem o presente processo, verifica-se dos autos que foi exigido imposto por constar no Sistema da SEFAZ que o autuado encontrava-se com sua inscrição cadastral cancelada no Cadastro de Contribuintes, desde 30/10/96.

Ao apresentar sua impugnação, o sujeito passivo, argumentou que deu entrada no pedido de reinclusão de sua inscrição, mediante protocolização nº 215162/2002-9, em 24/10/2002.

Na informação prestada por outro Auditor, este confirmou o alegado pelo autuado de que consta do Sistema de Informações da SEFAZ, pedido de alteração de razão social, atividade econômica e

reinclusão da inscrição estadual, efetivado pelo contribuinte em 24/10/02, através do processo nº 215162/2002-9, cujo deferimento veio a se efetivar em 25/11/02.

Todo o questionamento nos autos se baseia no fato de o contribuinte se encontrar com sua inscrição cancelada na data da apreensão da mercadoria que ocorreu no dia 24/11/02. Assim, analisando todas as informações trazidas ao processo, entendo que apesar de não ter sido formalmente ativada a inscrição do contribuinte na data da circulação das mercadorias apreendidas, o sujeito passivo tomou todas as providências para a sua regularização em data anterior, ou seja, em 24/10/02, o que significa dizer, 30 (trinta) dias antes da efetivação de compras de mercadorias junto a terceiros.

Para maior fortalecimento quanto ao meu posicionamento, baseio-me, principalmente, nos esclarecimentos do Auditor, que prestou a informação fiscal, ao afirmar de que no dia seguinte ao da autuação, ou seja, no dia 25/11/02, o pedido de reinclusão da inscrição no cadastro, juntamente com o pedido de alteração de razão social e atividade econômica, foi deferido pela Repartição Fazendária, fato, que por si só, evidencia injustificável a condição de contribuinte com inscrição cancelada, a partir do seu pedido de reinclusão no CAD-ICMS.

Voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 007267.0350/02-5, lavrado contra **JFG INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (LUEDY COMÉRCIO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA)**.

Sala das Sessões do CONSEF, 23 de abril de 2003.

CLARICE ANÍZIA MAXIMO MOREIRA – PRESIDENTE-RELATORA

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR

MÔNICA MARIA ROTERS - JULGADORA